

AO EXPEDIENTE DO DIA  
de 03 de 2017  
PRESIDENTE



Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Ricardo Barbosa

PROJETO DE LEI Nº 1295 , DE 2017.

**APROVADO**  
PLENÁRIO  
Em 29 / 11 / 2017  
Funcionário

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PSICOLÓGICO  
ÀS GESTANTES EM HOSPITAIS DA REDE  
PÚBLICA ESTADUAL NA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica incluído na assistência pré-natal o acompanhamento clínico psicológico às gestantes durante a gravidez, parto e puerpério nos hospitais da rede pública no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** - A mulher gestante será encaminhada, obrigatoriamente, ao profissional da psicologia clínica, de ofício, pelo médico ginecologista responsável pela assistência gratuita pré-natal.

**§ 1º** - Tal procedimento será garantido do momento da procura da gestante até pelo menos o quarto mês que suceder o parto, podendo se estender conforme necessidade detectada pelo profissional.

**§ 2º** - Em que pese o tratamento da psicologia clínica, deverá o profissional, constatando a necessidade, encaminhar a paciente, ao clínico da área de psiquiatria.

**Art. 3º** - Constará da política de prevenção da Secretaria de Estado da Saúde, além da assistência psicológica, cursos de preparação para o parto e orientações voltadas para as doenças de psicose puerperal, depressão pós-parto, tristeza maternal e outros transtornos do puerpério.

**Art. 4º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017.

**RICARDO BARBOSA**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA



O puerpério é um período que decorre desde o parto e dentro dele há uma necessária espera para que a natureza faça sua parte no que concerne ao organismo feminino, se aguarda que o estado geral da mulher volte à condição anterior à gestação.

Por incontáveis vezes, já fomos confrontados com cenas silenciosas de abandono de bebês e isso nos estarrece pela frequência com que ocorre em todo nosso país. A repercussão midiática tende, na maioria dos casos, a criminalizar a mulher sem que se leve em consideração o estado puerperal.

Associação Brasileira de Psiquiatria apresenta a estimativa de que todos os dias, uma criança de 0 a 6 anos é abandonada, bem como, milhares de bebês indesejados nascem todos os dias. Uma das explicações plausível para o abandono de recém-nascidos é a chamada psicose pós-parto, que é uma rara doença que atinge 0,2% das parturientes.

Além de outras ocorrências psicológicas e psiquiátricas, a ciência médica dá destaque a Depressão Pós-Parto - DPP, que é um quadro clínico severo e agudo que requer acompanhamento psicológico. Diz-se que a DPP atinge, pelo menos, 10% e 20% das mulheres, podendo começar na primeira semana após o parto e perdurar por até dois anos.

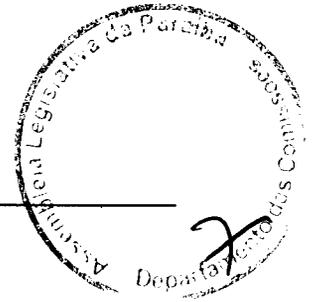
Sobejos são os argumentos que justificariam a presente propositura, além dessas mencionadas acima, por isso contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovarem o referido Projeto de Lei.

**RICARDO BARBOSA**  
Deputado Estadual



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



### DESPACHO

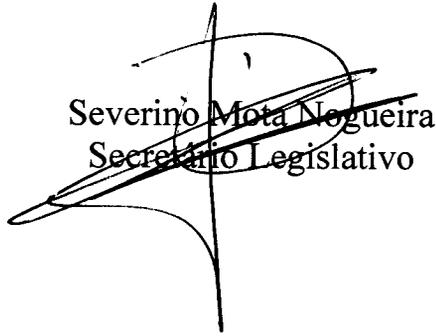
#### (Projeto de Lei nº 1.295/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 17 de abril de 2017.

  
Severino Mota Nogueira  
Secretário Legislativo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 1.295/2017**

**EMENTA:** "DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PSICOLÓGICO ÀS GESTANTES EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL NA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA com EMENDA ADITIVA.**

**AUTOR (A):** Dep. RICARDO BARBOSA

**RELATOR (A):** Dep. DANIELLA RIBEIRO

**P A R E C E R - Nº 1379 /2017**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 1.295/2017, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Barbosa, o qual pretende incluir, na assistência pré-natal prestada nos Hospitais da Rede Pública do Estado, o acompanhamento clínico psicológico às gestantes no período da gravidez, durante o parto, bem como durante o período de puerpério.

Pelo texto da propositura, o procedimento será garantido a partir do momento da procura da gestante pela referida assistência, até pelo menos o 4º (quarto) mês após o parto.

A propositura ainda prevê a inclusão da pretensa assistência psicológica às gestantes na relação das políticas de prevenção da Secretaria de Estado da Saúde. Assim como de cursos de preparação para o parto, além de orientações voltadas para



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

a prevenção de outros males psicológicos que afetam as mulheres no pré e pós-gestacional.

O projeto ainda prevê a execução da futura legislação por conta de dotações orçamentárias próprias, bem como sua vigência se dando a partir da data da sua publicação.

Tramitando em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.323/2017, de autoria da Deputada Camila Toscano, distribuído por dependência, por tratar de matéria análoga, devendo ser exarado parecer técnico único para ambos os projetos, em obediência aos artigos 141 e 144, inciso II do Regimento Interno da Casa.

A matéria constou no expediente do dia **29 de Março de 2017**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**II - VOTO DO RELATOR**

O autor justifica sua propositura com base nos alarmantes números divulgados pela Associação Brasileira de Psiquiatria, acerca dos índices de abandono de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos. Estes eventos seriam ocasionados pelas chamadas "psicoses pós-parto", que atingem cerca de 0,2% das parturientes no Brasil. O parlamentar ainda cita outras ocorrências psicológicas e psiquiátricas conhecidas pela ciência médica que podem afetar a saúde das gestantes e parturientes. Em especial, tem-se a chamada Depressão Pós-Parto, que representa um severo quadro clínico, com potencial para acometer a saúde mental da mulher por um considerável tempo. Dentre outras, estas sendo as razões mais relevantes a ensejarem a presente proposta legislativa.

Em obediência aos tramites do processo legislativo, a matéria fora distribuída à esta Comissão Permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

A partir de uma rápida leitura no texto da propositura, depreende-se que a mesma não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria ora discutida, qual seja, acerca da proteção da saúde das gestantes. Mais precisamente, sobre a inclusão da assistência psicológica como uma das políticas básicas de proteção à saúde mental das mulheres em estado de gravidez, a ser desempenhada nos Hospitais da Rede Pública Estadual.

Neste contexto, a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria em comento pode ser constatada pela análise do art.24 da Constituição Federal, que elenca o rol das competências legislativas a serem desempenhadas pelos entes federativos de forma concorrente. Vejamos:



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde:**

Ainda na análise das competências legislativas, entende-se que a Constituição do Estado da Paraíba garante ao parlamentar estadual a prerrogativa da iniciativa de Propostas Legislativas que tenham como conteúdo o da presente propositura. Em outras palavras, a Constituição Estadual não reserva a outra autoridade, de maneira privativa, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre esta temática. Quanto à competência para o processo legislativo, a Carta Magna Estadual estabelece o que se segue:

*Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.*

(...)

*§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:*

(...)

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde:**

*Art. 52. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:*

(...)

A partir da leitura dos dispositivos supracitados, bem como de uma interpretação sistemática do texto constitucional, entende-se que o constituinte estadual elencou um rol apenas exemplificativo das matérias a cargo do legislador estadual. Consequentemente, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos técnico-jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

A propósito, como forma de amparar a matéria versada no Projeto de Lei nº 1.323/2017, em apenso, no texto da propositura ora apreciada, diante da



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

semelhança vislumbrada em seus conteúdos, entendemos ser oportuna a deliberação de uma EMENDA ADITIVA, como meio de acrescentar alguns dispositivos que não foram contemplados, de maneira a dar maior completude ao seu objeto.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 1.295/2017. É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2017.

**DEP. DANIELLA RIBEIRO**

**RELATOR (A)**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 1.295/2017, em sua integralidade, bem como da **EMENDA ADITIVA nº 01/2017** em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2017.

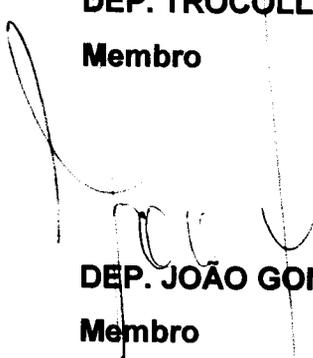
  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 13, 9, 17

**DEP. ARTUR FILHO**  
Suplente

**DEP. TROCOLLI JUNIOR.**  
Membro

  
**DEP. DANIELLA RIBEIRO**  
Membro

  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
Membro

  
**DEP. HERVAZIO BEZERRA**  
Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO.**  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**EMENDA ADITIVA Nº 01/2017, ao PROJETO DE LEI Nº 1.295/2017**

Nos termos dos artigos 118, parágrafos 6º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, **EMENDA ADITIVA ao PROJETO DE LEI 1.295/2017**. Neste sentido, acrescente-se ao art.1º da propositura o seguinte dispositivo:

**“Artigo 1º - (...)**

**§1º - As unidades de saúde da rede pública estadual e a privada deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães.”**

**JUSTIFICATIVA**

Submetemos à análise do colegiado a presente **EMENDA ADITIVA**, como forma de amparar o teor do **Projeto de Lei nº 1.323/2017**, em apenso, no texto da propositura ora apreciada, diante da semelhança vislumbrada em seus conteúdos. Pelo que entendemos ser oportuna a deliberação de uma emenda nessas condições, como meio de acrescentar-lhe alguns dispositivos que não foram contemplados, bem como de dar maior completude ao seu objeto.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de 2017.

**DEP. DANIELLA RIBEIRO**  
Relatora



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos da Mulher



## PROJETO DE LEI Nº 1.295/2017

*"Dispõe sobre o atendimento psicológico às gestantes em hospitais da rede pública estadual na Paraíba, e dá outras providências". Parecer PELA APROVAÇÃO.*

**AUTOR:** Dep. Ricardo Barbosa  
**RELATOR(A):** Artur Filho

P A R E C E R -- Nº 012/2017

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e elaboração de parecer, o **Projeto de Lei nº 1.295/2017**, de autoria do nobre **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual pretende incluir o acompanhamento clínico psicológico às gestantes na assistência pré-natal prestada pela rede pública estadual.

A proposta ainda prevê, entre outras disposições, que constará das políticas de prevenção, cuja responsabilidade é atrelada à Secretaria de Estado de Saúde, além da referida assistência psicológica, cursos de preparação para o parto, bem como orientações voltadas à doenças como a psicose puerperal, depressão pós-parto, tristeza maternal, dentre outros transtornos do puerpério.

O projeto teve sua tramitação iniciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde fora deliberada a admissibilidade de seus pressupostos jurídico-constitucionais. Tendo como consequência sua distribuição à presente comissão temática, onde serão debatidos seus aspectos meritórios, bem como deliberada sua aprovação pelo colegiado.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos da Mulher



## II - VOTO DO RELATOR

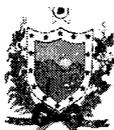
Inicialmente, registramos que a matéria iniciou sua tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Cujas deliberações foram concluídas no sentido da admissibilidade jurídico-constitucional do projeto.

Na presente oportunidade, o projeto foi distribuído à presente Comissão Temática. Cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **artigo 31, inciso VIII** e suas alíneas, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Uma vez que a matéria trata da elaboração de políticas e programas destinados às mulheres.

Justificando a iniciativa da proposição, aponta o autor do projeto para os alarmantes números divulgados pela Associação Brasileira de Psiquiatria, acerca dos índices de abandono de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos. Estes eventos seriam ocasionados pelas chamadas "psicoses pós-parto", que atingem cerca de 0,2% das parturientes no Brasil. O parlamentar ainda cita outras ocorrências psicológicas e psiquiátricas conhecidas pela ciência médica que podem afetar a saúde das gestantes e parturientes. Em especial, tem-se a chamada Depressão Pós-Parto, que representa um severo quadro clínico, com potencial para acometer a saúde mental da mulher por um considerável tempo. Dentre outras, estas sendo as razões mais relevantes a ensejarem a presente proposta legislativa.

De fato, a proposta legislativa em análise, da lavra do Deputado Ricardo Barbosa é bastante louvável. Ante as circunstâncias apresentadas pelo nobre colega, acerca dos males causados à saúde mental da mulher, especialmente a gestante durante o puerpério, mostra-se de maneira indubitosa a importância da inclusão da assistência psicológica no acompanhamento pré-natal pelas unidades da rede pública estadual.

No cerne da discussão ora enfrentada, sendo a saúde um direito de todos e uma obrigação do Estado, representando um direito individual e, conseqüentemente, uma garantia fundamental, conforme os **artigos 6º e 196º da CF/88**, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos da Mulher



Com efeito, nos termos em que se encontra disposta, é fácil vislumbrar-se o inafastável interesse público da população na discussão de propostas que busquem aperfeiçoar os serviços prestados pelo sistema de saúde estadual. Neste contexto, vale elencarmos algumas considerações sobre a abrangência do aludido interesse público intrínseco à produção normativa.

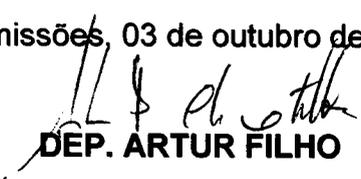
Não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo<sup>1</sup>, "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*". De maneira que a instituição da assistência psicológica às gestantes, objeto desta discussão, possui capacidade para atender aos anseios do interesse público.

Desta feita, sabe-se que cabe ao Estado desenvolver políticas públicas que velem pelos direitos da mulher. Como seus instrumentos, as políticas a serem estabelecidas pela propositura ora analisada se desenvolverão pelas Secretarias Estaduais competentes. No caso a Secretaria Estadual da Saúde, cujo encargo consistirá na prestação de auxílio psicológico no âmbito da assistência pré-natal prestada pelos estabelecimentos da rede pública estadual.

Portanto, constatamos que a proposta é de apurado valor social. Tornando-se corroborado que sua discussão significa uma aspiração para garantir o exercício dos direitos fundamentais das mulheres, de maneira plena e igualitária. Nestes termos, infere-se que sua importância para o Estado da Paraíba influi no imprescindível mérito para sua aprovação por este nobre colegiado. Pelo que esta relatoria vota pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO de LEI nº 1.295/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2017.

  
**DEP. ARTUR FILHO**

**Relato**

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos da Mulher



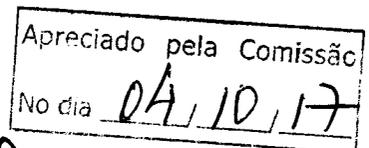
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos da Mulher adota o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 1.295/2017, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2017.

  
**DEP. DANIELLA RIBEIRO**  
Presidente



**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Vice-Presidente

  
**DEP. CAIO ROBERTO**  
Membro

  
**DEP. ARTUR FILHO**  
Membro

**DEP. INÁCIO FALCÃO**  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional"



## PROJETO DE LEI Nº 1.295/2017

*"Dispõe sobre o atendimento psicológico às gestantes em hospitais da rede pública estadual na Paraíba, e dá outras providências". Parecer PELA APROVAÇÃO.*

AUTOR: Dep. Ricardo Barbosa  
RELATOR(A): Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R -- Nº 077/2017

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe, para análise e elaboração de parecer, o Projeto de Lei nº 1.295/2017, de autoria do nobre **Deputado Ricardo Barbosa** o qual pretende incluir o acompanhamento clínico psicológico às gestantes na assistência pré-natal prestada pela rede pública estadual.

A proposta ainda prevê, entre outras disposições, que constará das políticas de prevenção, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde, além da referida assistência psicológica, cursos de preparação para o parto, bem como orientações voltadas à doenças como a psicose puerperal, depressão pós-parto, tristeza maternal, dentre outros transtornos do puerpério.

O projeto teve sua tramitação iniciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde fora deliberada a admissibilidade de seus pressupostos jurídico-constitucionais. Tendo como consequência sua distribuição à presente comissão temática, onde serão debatidos seus aspectos meritórios, bem como deliberada sua aprovação pelo colegiado.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional"



## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional para discutir e deliberar acerca do mérito constante da presente propositura, trazida pelo dispositivo do art.31, inciso IV, e suas alíneas, do Regimento Interno desta douta Casa Legislativa.

Justificando a iniciativa da propositura, aponta o autor do projeto para os alarmantes números divulgados pela Associação Brasileira de Psiquiatria, acerca dos índices de abandono de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos. Estes eventos seriam ocasionados pelas chamadas "psicoses pós-parto", que atingem cerca de 0,2% das parturientes no Brasil. O parlamentar ainda cita outras ocorrências psicológicas e psiquiátricas conhecidas pela ciência médica que podem afetar a saúde das gestantes e parturientes. Em especial, tem-se a chamada Depressão Pós-Parto, que representa um severo quadro clínico, com potencial para acometer a saúde mental da mulher por um considerável tempo. Dentre outras, estas sendo as razões mais relevantes a ensejarem a presente proposta legislativa.

De fato, a proposta legislativa em análise, da lavra do Deputado Ricardo Barbosa é bastante louvável. Diante das circunstâncias apresentadas pelo nobre colega, acerca dos males causados à saúde mental da mulher, especialmente a gestante durante o puerpério, mostra-se de maneira indubitosa a importância da inclusão da assistência psicológica no acompanhamento pré-natal pelas unidades da rede pública estadual.

No cerne da discussão ora enfrentada, sendo a saúde um direito de todos e uma obrigação do Estado, representando um direito individual e, conseqüentemente, uma garantia fundamental, conforme os **artigos 6º e 196º da CF/88**, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional"



Neste sentido, expõe Gilmar Mendes<sup>1</sup>, "*A dimensão individual do direito à saúde foi destacada pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, relator do AgR-RE n. 271.286-8/RS, ao reconhecer o direito à saúde como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional.*"

Ainda, explica o eminente ministro, que "*a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente, impondo aos entes federados um dever de prestação positiva.*" Concluiu que "*a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197)", legitimando a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses em que a Administração Pública descumpra o mandamento constitucional em apreço."*

Com efeito, nos termos em que se encontra disposta, é fácil vislumbrar-se o inafastável interesse público da população na discussão de propostas que busquem aperfeiçoar os serviços prestados pelo sistema de saúde estadual. Neste contexto, vale elencarmos algumas considerações sobre a abrangência do aludido interesse público intrínseco à produção normativa.

Não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo<sup>2</sup>, "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*". De maneira que a instituição da assistência psicológica às gestantes, objeto desta discussão, possui capacidade para atender aos anseios do interesse público. Uma vez que resguarda o interesse das pessoas que um dia precisarão deste auxílio, seja para si ou mesmo para outrem.

Ante o exposto, a partir desta sumária exposição dos aspectos atinentes ao mérito na discussão desta matéria por este colegiado, na esteira da admissibilidade de seus aspectos no prisma jurídico-constitucional, entendemos demonstrado de maneira indubitosa a necessidade e a oportunidade da conversão

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet - Curso de direito constitucional – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014.

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**"Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar  
e Nutricional"**



desta proposta legislativa em diploma legal, com abrangência em todo Estado da Paraíba.

Portanto, percebemos que, no tocante aos aspectos a serem analisados por esta Comissão, se cuida de medida de interesse público, justa e de largo alcance social. Pelo que se pede, por parte desta relatoria, a **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.295/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2017.

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**

**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**"Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional"**

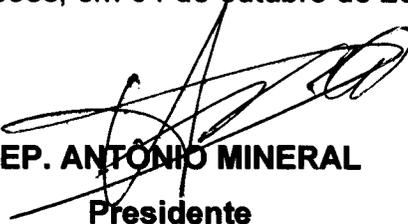


**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional adota o parecer pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 1.295/2017**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2017.

  
**DEP. ANTÔNIO MINERAL**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 04, 10, 17

  
**DEP. RENATO GADELHA**  
Vice-Presidente

**DEP. DODA DE TIÃO**  
Membro

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

**DEP. JULLYS ROBERTO**  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo  
Divisão de Assessoria ao Plenário**



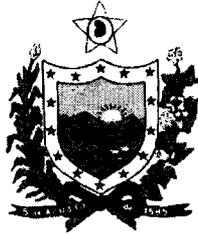
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.295/2017 - DO  
DEPUTADO RICARDO BARBOSA.**

**Emenda:** – Dispõe sobre o atendimento psicológico às gestantes em hospitais da rede pública estadual na Paraíba, e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** por unanimidade, na Sessão da Ordem do Dia 29 de novembro de 2017.

  
**GERVASIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 899/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

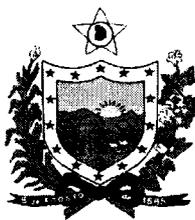
Assunto: **Autógrafo nº 749/2017 – Projeto de Lei nº 1.295/2017**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 749/2017 do Projeto de Lei nº 1.295/2017, de autoria do Deputado Estadual Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre o atendimento psicológico às gestantes em hospitais da rede pública estadual na Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 749/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 1.295/2017**

**AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

**Dispõe sobre o atendimento psicológico às gestantes em hospitais da rede pública estadual na Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica incluído na assistência pré-natal o acompanhamento clínico psicológico às gestantes durante a gravidez, parto e puerpério nos hospitais da rede pública no Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** As unidades de saúde da rede pública estadual e a privada deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães.

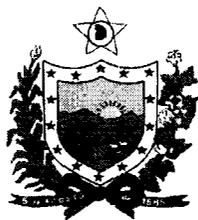
**Art. 2º** A mulher gestante será encaminhada, obrigatoriamente, ao profissional da psicologia clínica, de ofício, pelo médico ginecologista responsável pela assistência gratuita pré-natal.

**§ 1º** Tal procedimento será garantido do momento da procura da gestante até pelo menos o quarto mês que suceder o parto, podendo se estender conforme necessidade detectada pelo profissional.

**§ 2º** Em que pese o tratamento da psicologia clínica, deverá o profissional, constatando a necessidade, encaminhar a paciente ao clínico da área de psiquiatria.

**Art. 3º** Constará da política de prevenção da Secretaria de Estado da Saúde, além da assistência psicológica, cursos de preparação para o parto e orientações voltadas para as doenças de psicose puerperal, depressão pós-parto, tristeza maternal e outros transtornos do puerpério.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

Deputado **GERVASIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



## JUSTIFICATIVA

O puerpério é um período que decorre desde o parto e dentro dele há uma necessária espera para que a natureza faça sua parte no que concerne ao organismo feminino, se aguarda que o estado geral da mulher volte à condição anterior à gestação.

Por incontáveis vezes, já fomos confrontados com cenas silenciosas de abandono de bebês e isso nos estarrece pela frequência com que ocorre em todo nosso país. A repercussão midiática tende, na maioria dos casos, a criminalizar a mulher sem que se leve em consideração o estado puerperal.

Associação Brasileira de Psiquiatria apresenta a estimativa de que todos os dias, uma criança de 0 a 6 anos é abandonada, bem como, milhares de bebês indesejados nascem todos os dias. Uma das explicações plausível para o abandono de recém-nascidos é a chamada psicose pós-parto, que é uma rara doença que atinge 0,2% das parturientes.

Além de outras ocorrências psicológicas e psiquiátricas, a ciência médica dá destaque a Depressão Pós-Parto - DPP, que é um quadro clínico severo e agudo que requer acompanhamento psicológico. Diz-se que a DPP atinge, pelo menos, 10% e 20% das mulheres, podendo começar na primeira semana após o parto e perdurar por até dois anos.

Sobejos são os argumentos que justificariam a presente propositura, além dessas mencionadas acima, por isso contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovarem o referido Projeto de Lei.

**RICARDO BARBOSA**  
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 899/2017/ALPB/GP**

**AUTÓGRAFO Nº 749/2017**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.295/2017**  
**AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

**EMENTA: Dispõe sobre o atendimento psicológico às gestantes em hospitais da rede pública estadual na Paraíba e dá outras providências.**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

**Recebido em:** 11 / 12 / 2017  
**Nome:** Rafaela